



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1058701
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Rodeiro - MG (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em razão de supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços nº 003/2019, cujo objeto trata de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrado pelo Município de Rodeiro-MG.
2. O Denunciante, às f. 01/45, insurge-se contra supostas irregularidades do instrumento convocatório. O Denunciante alegou, em síntese, a impossibilidade de licitar serviços altamente técnicos e especializados na modalidade pregão, cuja essência é a aquisição de bens e serviços comuns, eis que os serviços contratados são de engenharia e, portanto, de alta complexidade e não possuem padronização. Ademais, afirmou que inexistem requisitos para adoção do sistema de registro de preços neste certame, pois a regularidade da adoção deste sistema, nos termos do Decreto Federal n. 7.892/2013, está condicionada à existência de características padronizadas, que não seria o caso desta licitação. Aduziu, ainda, que o objetivo do SRP é “[...] *selecionar objetos simples e padronizados capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos de tempo distintos [...]*”, e que, assim, seria inaplicável, via de regra, a objetos complexos.
3. Ao final, o Denunciante pugnou pela suspensão do processo licitatório liminarmente, até que seja definida a legitimidade do aludido instrumento, tendo em vista as supostas irregularidades elencadas.
4. A documentação do processo em exame foi autuada como Denúncia, nos termos do artigo 305, *caput*, do Regimento Interno (f.48). Após, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Subst. Adonias Monteiro (f. 49).
5. O Conselheiro-Relator, em despacho de f. 50/52, determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão Presencial nº 003/2019, Registro de Preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

nº 003/2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, e fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Luiz Antônio de Medeiros, Prefeito Municipal de Rodeiro, e a Sra. Fernanda de Alcântara Chagas, pregoeira signatária do Edital, comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

6. Devidamente intimados (f. 53-59), o Sr. Luiz Antônio de Medeiros, Prefeito Municipal, bem como a Sra. Fernanda Alcântara Chagas, Pregoeira, colacionaram aos autos esclarecimentos e documentos de f. 64/147, bem como encaminharam comprovação de suspensão do referido Processo Licitatório.
7. Em seguida, diante do exposto pelos Jurisdicionados, os Exmos. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em decisão de f. 149/152, revogaram a suspensão do Processo Licitatório, com vistas a que o Município de Rodeiro pudesse dar regular continuidade ao procedimento Licitatório, sem prejuízo da análise mais acurada ao longo da instrução.
8. Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que, em exame inicial de f. 161/163, concluiu:

3.0 Conclusão

Com base na documentação constante dos autos, esta Unidade Técnica entende que a Denúncia não é procedente quanto à utilização do pregão para a contratação dos serviços.

Entende ainda que a Denúncia é procedente quanto à incompatibilidade do objeto do certame com a adoção do sistema de registro de preços.

Dessa forma, a Administração Municipal deve promover uma licitação, utilizando o regime de empreitada por preço unitário para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Esta Unidade Técnica verificou que não constam dos autos os seguintes documentos:

- Série histórica das pesagens realizadas nas últimas contratações do Município, de modo a fundamentar a quantidade anual estimada de 1920 kg, bem como as características dos RSS a serem coletados, tratados e encaminhados para a disposição final ambientalmente adequada;
- Estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a escolha da incineração para o tratamento dos RSS.

A indicação da tecnologia de incineração para o tratamento dos RSS, sem estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, é irregular e restringe a participação de licitantes.

9. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
10. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

11. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Sr. Luiz Antônio Medeiros, Prefeito do Município de Rodeiro e Sra. Fernanda de Alcântara Chagas, Pregoeira, a fim de que se defendam das irregularidades apontadas nos autos.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)